



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/pm/mjr/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 8ª DIÁRIA. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XIII, da CF suscitada no recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO

TRABALHISTA. ENTIDADE PRIVADA. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I, da CF. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. REFLEXOS DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E DE ADICIONAL NOTURNO – INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Mostra-se desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT, se não indicada violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontada divergência jurisprudencial ou contrariedade a entendimento sumulado nesta Corte. **Recurso não conhecido, no aspecto. 3. JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA.** Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, sendo válido o regime de compensação de 12 x



PROCESSO N° TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

36 horas previsto em norma coletiva, é indevido o pagamento de horas extraordinárias para o trabalho realizado além da 10^a (décima) hora diária. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorridos **EDEMAR PONCIO DE ALMEIDA, NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. e MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.**

A Vice-Presidência do TRT da 4^a Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PREFERÊNCIA LEGAL - FALÊNCIA.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

II) MÉRITO

1) JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA

No agravo de instrumento, o Reclamado sustenta que seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

A Corte de origem considerou ilegal o labor em jornada de 12x36 "independentemente de previsão no contrato de trabalho ou ainda em instrumentos normativos".

No recurso de revista, o Reclamado sustenta ser legal o regime 12x36 pactuado por acordo ou norma coletiva. Lastreia o apelo em violação aos arts. 7º, XIII, da CF, 59, § 2º, da CLT e 884 do CC.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XIII, da CF suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADE PRIVADA). REFLEXOS DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E DE ADICIONAL NOTURNO - INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO DESFUNDAMENTADO). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas em epígrafe.

No agravo de instrumento, o Reclamado reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação do Reclamado não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus

Firmado por assinatura digital em 23/05/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *verbis*:

“Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF.

A 6ª Turma ratificou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, pelo adimplemento dos créditos deferidos ao reclamante na presente ação, assim fundamentando:

(...)

No presente caso, não há controvérsia acerca da prestação de serviços do reclamante para a segunda reclamada, através do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada.

Diante dessa realidade, não há falar em ausência de responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária do recorrente deriva do fato de ter se beneficiado dos serviços prestados pelo autor e da inadimplência, pelo real empregador, das verbas de cunho trabalhista.

Tal posicionamento acompanha o entendimento da jurisprudência dominante, representada pelo inciso IV da Súmula nº 331 do TST, *verbis*:

‘(...) O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial’.

Assim, ainda que se admita que o recorrente não tenha agido com culpa *in eligendo*, **por certo agiu com culpa *in vigilando*, uma vez que a empresa por ele contratada não cumpriu com suas obrigações trabalhistas em relação ao autor, o que levou a necessidade de pleiteá-los por meio da presente demanda. A responsabilidade, assim, é fundada na culpa da recorrente, não havendo falar em afronta ao dispositivo constitucional invocado.** Nega-se provimento. (Relatora: Beatriz Renck, acórdão fls. 594-598, (...)).

Não verificada afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O conteúdo da decisão atacada não contraria o princípio da legalidade.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

- violação do art. 7º, XIII, da CF.
- violação dos arts. 884 do CC; 59, "caput" e § 2º, da CLT.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de horas extras para as horas laboradas entre a 8ª e a 12ª diária, bem como majorar a condenação relativa aos intervalos intrajornada para o pagamento de uma hora extra com adicional de 50%, em todas as ocasiões em que houve labor superior a 6 horas ininterruptas e não houve gozo de intervalo, tudo com base nos cartões-ponto dos autos e com os reflexos já definidos em sentença, mediante os seguintes fundamentos:

(...)

As reclamadas restaram condenadas ao pagamento de 20 minutos extras por dia trabalhado em jornadas superiores a 6 horas, em razão do intervalo intrajornada irregularmente fruído.

(...)

De início, cumpre destacar que o reclamante não pretende a declaração de invalidade dos registros de horário colacionados aos autos pela reclamada. Assim, ainda que, em grande parte deles as marcações sejam invariáveis, os horários consignados serão considerados efetivamente cumpridos.

Ocorre que, conforme se constata à análise dos cartões-ponto às fls. 234/251, o reclamante cumpria jornadas de trabalho variadas, sendo que em alguns dias laborava apenas uma hora, e em outras ocasiões, laborava 12 horas ou mais, de forma ininterrupta. Em relação aos intervalos, em poucas ocasiões há registro de fruição. Em muitas ocasiões há labor de 12 horas ininterruptas sem qualquer intervalo, como por exemplo o dia 25.09.2005, à fl.237.

Segundo o entendimento desta Relatora, a jornada de 12x36 é ilegal, independentemente de previsão no contrato de trabalho ou ainda em instrumentos normativos. Isso porque esbarra da vedação legal do artigo 59 da CLT, que estabelece a jornada máxima de dez horas diárias para tal fim, e normas coletivas não podem piorar as condições de trabalho garantidas na lei.

Dessa forma, o caso atrai a incidência da Súmula n. 85 do TST, no sentido de ser devido apenas o adicional extraordinário para as horas destinadas à compensação, ou seja, aquelas laboradas entre a 8ª e a 12ª diária.

Por fim, em relação ao intervalo intrajornada, igualmente merece reforma a sentença. Isso porque na mesma linha de raciocínio do entendimento anterior, as normas coletivas não podem reduzir direitos legal ou constitucionalmente assegurados. *In casu*, a norma legal determina o gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo em jornadas de trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

superiores a 6 horas, conforme o caput do artigo 71 da CLT, in verbis:

‘Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas’

Como se vê, o artigo 71 da CLT não prevê possibilidade de redução do intervalo, mas apenas acréscimo para além de 2 horas. **Assim, não se considera válida a disposição normativa que reduz o intervalo para 30 minutos a cada 6 horas trabalhadas.**

Dessa forma, é devido ao reclamante o pagamento de uma hora extra, nos termos do §4º do artigo 71 da CLT, em todas as ocasiões em que houve labor superior a 6 horas ininterruptas e não houve gozo de intervalo intrajornada. (...) (destacamos).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea ‘c’ do art. 896 da CLT.

Quanto aos ‘intervalos intrajornadas’, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional .
Duração do Trabalho / Adicional Noturno.**

O Colegiado deu, ainda, provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de reflexos de adicional de risco de vida e adicional noturno em horas extras, bem como determinar seja observada a hora reduzida noturna para o cálculo das horas extras, consignando:

(...)

Em relação ao adicional de risco de vida, tem natureza salarial, conforme expressa previsão legal (artigo 457 da CLT). As normas coletivas que prevêem natureza distinta não são aplicáveis, pois não podem alterar a natureza salarial de parcelas definidas em lei.

No que diz respeito aos reflexos em adicional noturno, diverge-se da origem quanto ao efeito cascata. O adicional para trabalho extraordinário deve computar na sua base de cálculo todas as verbas salariais percebidas pela empregada, incluídas nelas o adicional noturno. Dessa forma, merece provimento o recurso, nesse particular.

Quanto à hora reduzida noturna, essa não se trata de uma parcela, e sim de um critério de contagem do horário trabalhado, apenas. Tal critério já foi contemplado na condenação às



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

diferenças de adicional noturno, conforme consta da sentença à fl. 376. Contudo, para evitar qualquer obscuridade, entende-se adequado que seja determinada a observância da hora reduzida noturna também para o cálculo das horas extras, como requerido.

(...)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. **Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista”.**

Acrescente-se às razões expendidas, quanto ao tema “responsabilidade subsidiária”, que, o tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (Súmula 636/STF).

De todo modo, registre-se que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante.

Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, *ab initio*, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

A responsabilização do tomador dos serviços resultaria da combinação harmônica e inevitável de três aspectos normativos derivados da ordem jurídica: em primeiro lugar, a importância e efeitos da noção de risco empresarial no Direito do Trabalho e o caráter objetivo da noção de risco, típico do ordenamento jurídico laboral, em contraponto a seu caráter meramente subjetivo preponderante no Direito Comum, que vem sendo, inclusive, mitigado pela novel legislação cível, como se depreende, da leitura do parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Em segundo lugar, a assimilação justrabalhista do conceito de abuso de

Firmado por assinatura digital em 23/05/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

direito, hoje incorporado por inúmeros preceitos do Direito Civil, Direito Econômico, Direito Processual e até mesmo Direito Constitucional, exegese do art. 8º da CLT. Em terceiro lugar, as repercussões do critério de hierarquia normativa imperante no universo do Direito, em especial no Direito do Trabalho.

Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviços, porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

No tocante ao tema "intervalo intrajornada", registre-se que o recurso do Reclamado está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas ora analisados.

2) JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“As reclamadas restaram condenadas ao pagamento de 20 minutos extras por dia trabalhado em jornadas superiores a 6 horas, em razão do intervalo intrajornada irregularmente fruído.

O autor insurge-se contra a sentença, sustentando que nunca usufruiu intervalos, ainda que fosse obrigado a registrá-los nos cartões-ponto. Aduz que os 10 minutos referidos em sentença são o tempo que despendida, para lanchar durante a jornada de trabalho; contudo, em tais momentos, o autor não se ausentava, e muitas vezes tinha que interromper o lanche para prestar algum serviço imediato. Assevera que a cláusula normativa que dispõe que o intervalo devido é de 30 minutos a cada 6 horas de trabalho é nula, pois afronta o artigo 71, §3º, da CLT. Articula que o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso contraria as disposições legais, e constitucionais que regulam a jornada de trabalho. Narra que o regime de compensação resta descaracterizado por completo pela prestação habitual de horas extras. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, bem como do intervalo intrajornada na integralidade.

Com razão.



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

De início, cumpre destacar que o reclamante não pretende a declaração de invalidade dos registros de horário colacionados aos autos pela reclamada. Assim, ainda que, em grande parte deles as marcações sejam invariáveis, os horários consignados serão considerados efetivamente cumpridos.

Ocorre que, conforme se constata à análise dos cartões-ponto às fls. 234/251, o reclamante cumpria jornadas de trabalho variadas, sendo que em alguns dias laborava apenas uma hora, e em outras ocasiões, laborava 12 horas ou mais, de forma ininterrupta. Em relação aos intervalos, em poucas ocasiões há registro de fruição. Em muitas ocasiões há labor de 12 horas ininterruptas sem qualquer intervalo, como por exemplo o dia 25.09.2005, à fl.237.

Segundo o entendimento desta Relatora, a jornada de 12x36 é ilegal, independentemente de previsão no contrato de trabalho ou ainda em instrumentos normativos. Isso porque esbarra da vedação legal do artigo 59 da CLT, que estabelece a jornada máxima de dez horas diárias para tal fim, e normas coletivas não podem piorar as condições de trabalho garantidas na lei.

Dessa forma, o caso atrai a incidência da Súmula n. 85 do TST, no sentido de ser devido apenas o adicional extraordinário para as horas destinadas à compensação, ou seja, aquelas laboradas entre a 8ª e a 12ª diária.

Por fim, em relação ao intervalo intrajornada, igualmente merece reforma a sentença. Isso porque na mesma linha de raciocínio do entendimento anterior, as normas coletivas não podem reduzir direitos legal ou constitucionalmente assegurados. *In casu*, a norma legal determina o gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo em jornadas de trabalho superiores a 6 horas, conforme o caput do artigo 71 da CLT, *in verbis*:

‘Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas’

Como se vê, o artigo 71 da CLT não prevê possibilidade de redução do intervalo, mas apenas acréscimo para além de 2 horas. Assim, não se considera válida a disposição normativa que reduz o intervalo para 30 minutos a cada 6 horas trabalhadas.

Dessa forma, é devido ao reclamante o pagamento de uma hora extra, nos termos do §4º do artigo 71 da CLT, em todas as ocasiões em que houve labor superior a 6 horas ininterruptas e não houve gozo de intervalo intrajornada.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para acrescentar à condenação o pagamento de adicional de horas extras para as horas laboradas entre a 8ª e a 12ª diária, bem como majorar a condenação relativa aos intervalos intrajornada para o pagamento de uma hora extra com adicional de 50%, em todas as ocasiões em que houve labor superior a 6 horas



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

ininterruptas e não houve gozo de intervalo, tudo com base nos cartões-ponto dos autos e com os reflexos já definidos em sentença” (destacamos).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta ser legal o regime 12x36 pactuado por acordo ou norma coletiva. Lastreia o apelo em violação aos arts. 7º, XIII, da CF, 59, § 2º, da CLT e 884 do CC.

Com razão.

A decisão regional considerou ilegal o labor em jornada de 12x36 “independentemente de previsão no contrato de trabalho ou ainda em instrumentos normativos”.

A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento no sentido que o regime 12x36 apenas é válido nas hipóteses em que houver expressa previsão em instrumento coletivo, ou seja, nos casos em que há a efetiva intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro - o sindicato - no processo negocial, justamente para garantir que os interesses sociais da categoria sejam resguardados de maneira adequada e consoante as normas de proteção ao trabalhador.

Com efeito, nos termos do art. 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada, porém, a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesses termos, a própria Constituição Federal permitiu, em algumas hipóteses, a flexibilização da norma, desde que observadas determinadas condições.

Eis alguns precedentes da Colenda SBDI-1/TST:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com a atual jurisprudência desta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é válido o regime de compensação de 12x36 horas previsto em norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Nesse caso, não é devido o pagamento do adicional de horas extras pelo trabalho realizado além da 10ª hora diária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido”. (E-RR - 41700-39.2005.5.15.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/04/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/04/2011)



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

“RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA. A jornada de trabalho de 12 x 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime a jornada excedente de 12 (doze) horas é compensada com um período maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e jornada normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7º da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. O trabalho mensal do empregado sujeito ao regime 12 x 36 não suplanta, jamais, as 192 (cento e noventa e duas) horas, como no presente caso. Deste modo, não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, § 2º, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de jornada, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de 12x36 horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em jornada prejudicial ao trabalhador, sequer alegada. Embargos conhecidos e desprovidos” (E-ED-RR - 3600-02.2006.5.04.0028 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/02/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/02/2011)

“HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, respeitado o limite semanal, o regime de compensação previsto em norma coletiva, fixando jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido, sendo indevido o pagamento de adicional de horas extras relativamente às horas trabalhadas após a décima diária. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento”. (E-RR - 41800-91.2005.5.15.0033 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/12/2010)

“EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME 12 X 36 - CONVENÇÃO COLETIVA A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que é válido o regime de compensação de 12 x 36 horas previsto em norma coletiva, sendo



PROCESSO Nº TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

indevido o pagamento do adicional de horas extras para o trabalho realizado além da 10ª (décima) hora diária. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-ED-RR - 89000-06.1999.5.04.0003 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 02/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/09/2010)

“JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, deve ser prestigiada a convenção coletiva de trabalho mediante a qual se institui a jornada de 12 x 36 horas. Resulta inafastável, daí, a conclusão de que a Turma, ao conhecer do recurso de revista obreiro por violação do artigo 59, § 2º, da CLT e dar-lhe provimento, para condenar o Banco do Brasil ao pagamento do adicional de horas extras relativo às horas excedentes da décima diária, afrontou o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, restando caracterizada, em consequência, a alegada afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido”. (RR - 542842-36.1999.5.12.5555 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/10/2009)

Por oportuno, registre-se que, ainda que a jurisprudência entenda ser a jornada 12x36 mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, conseqüentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal, isso não afasta o direito ao intervalo intrajornada, haja vista que as normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, em princípio, ser suplantadas por norma coletiva. Aplicação da OJ 342 da SBDI-1/TST.

A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito à remuneração total do período correspondente, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, a decisão Regional está em consonância com o entendimento das OJs 307 e 354 da SBDI-I/TST.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação ao art. 7º, XIII, da CF.



PROCESSO N° TST-RR-5600-85.2009.5.04.0022

II) MÉRITO

JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA

Como consequência do conhecimento do recurso por violação ao art. 7º, XIII, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas entre a 8ª e a 12ª hora diária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIII, da CF; III - no mérito, dar-lhe provimento no aspecto para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas entre a 8ª e a 12ª hora diária.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator